

CLÁUSULA DECIMA SETIMA – Trabalho Intermitente

De Acordo com a Lei 13.467 de 13 de julho de 2.017, institui-se o trabalho intermitente que é uma forma de regulamentar a prestação de serviço, como contrato de trabalho subordinado, descontínuo, que se caracteriza pela alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade exercida pelo empregado e o fim social perseguido pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Risco do Negócio

Uma vez cumprida as normas emanadas da empresa, que deverão ser por escrito e de conhecimento de todos, as empresas não poderão descontar de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques devolvidos sem a devida provisão de fundos, por eles recebidos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Abrangência de Funções

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrange todas as categorias de trabalhadores empregados no Setor de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, cumprindo a mesma jornada de trabalho, sem quaisquer privilégios ou diferenciações entre os mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Curso no Sindicato

No decorrer do curso que o Sindicato vier a promover, as Empresas poderão conceder estágios aos estudantes na forma da Lei 6.494, de 07/12/77.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Provas de Vestibular ou Enem

Fica assegurado o abono de faltas do colaborador(a) no dia de realização de exame vestibular e provas do “ENEM”, desde que apresente documento hábil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Fornecimento de Equipamentos de

Proteção

Os empregadores fornecerão aos empregados, gratuitamente todos os equipamentos de proteção para o exercício das respectivas funções, na forma da legislação em vigor, que trata da higiene, segurança e medicina do trabalho, sendo obrigatório o uso pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Estabilidade da Gestante

Fica garantida a estabilidade provisória no emprego, à mulher gestante, desde a gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Compensação de Horas

Os empregadores respeitarão a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultando-se aos empregados e empregadores, na forma do artigo 59, parágrafo 2º da CLT, a estabelecerem jornada especial de trabalho, reduzida ou compensada, inclusive 12 X 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso).

As partes de comum acordo passam a ter flexibilidade de horários, a critério da empresa e/ou por solicitação do empregado, devendo para instituição do Banco de Horas as partes firmarem

DS
WKP

DS
76

acordo, conforme Lei nº 13.467/2017, limitando a compensação ao prazo máximo de 180 (cento e vinte) dias.

Na rescisão do contrato de trabalho, as horas excedentes que porventura não tenham sido compensadas ou pagas, deverão ser inseridas no Termo de Rescisão, com pagamento integral a título de horas extras, junto com as verbas rescisórias, inclusive seus reflexos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Intervalo Intrajornada

I Conforme Lei 13.467/2017, poderão as empresas que fornecem alimentação a seus funcionários, reduzir o intervalo intrajornada para até 30 (trinta) minutos, mediante acordo. Para aquelas empresas que não fornecem alimentação, garantindo o intervalo intrajornada de no mínimo 01 (uma) hora, a redução do intervalo intrajornada, implicará no pagamento como hora extra do período reduzido, com adicional de 60% sobre o valor da hora normal.

II Considerando a peculiaridade do setor de trabalho aqui representado, a presente Convenção permite aos empregadores realizarem escala para seus empregados com a ampliação do intervalo intrajornada superiores a duas horas, em até no máximo 06 (seis) horas, o que não será considerado como tempo efetivo de serviço do empregado, nem a disposição, mesmo que gozados nas dependências da empresa ou em outro local, e, desde que respeitado os limites do intervalo de 11 (onze) horas para as jornadas de trabalho.

III Para os empregados que laboram na condição de vigias noturnos do estabelecimento em face da peculiaridade do trabalho, ficam dispensados de picotar em seus cartões de ponto o intervalo para repouso e alimentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Trabalho aos Domingos e Feriados

A todos os empregados, que laboram aos domingos, será concedido, no mínimo uma folga dominical por mês como DSR. Caso isso não seja possível, este domingo deverá ser remunerado em dobro, ou concedida duas folgas durante a semana que se segue.

Da mesma forma aplica-se esta regra para os feriados, quando os mesmos não forem compensados, podendo estes feriados serem compensados durante o mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – Atraso

No caso do empregado chegar atrasado e o empregador permitir seu trabalho nesse dia, o tempo de atraso será descontado ou compensado, ficando assegurado o repouso semanal remunerado.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Contribuição Assistencial Patronal

Conforme aprovação por unanimidade dos participantes na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida no dia 06 de fevereiro de 2.023, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, recolherão em favor da Entidade, a título de Contribuição Assistencial Patronal, até o dia **30 de junho de 2023**, a importância equivalente a:

- **25% (Vinte e cinco por cento) do Salário Normativo da categoria**, para as empresas que tenham de 0 (zero) a 7 (sete) empregados;
- **45% (Quarenta e cinco por cento) do Salário Normativo da categoria**, para as empresas que tenham de 8 (oito) à 15 (quinze) empregados;
- **65% (Sessenta e cinco por cento) do Salário Normativo da Categoria**, para as empresas que tenham 16 (dezesesseis) ou mais empregados.

As guias para recolhimento da contribuição acima deverão ser solicitadas ao Sindicato de Hotéis Restaurantes Bares e Similares do Estado de Mato Grosso do Sul e recolhidas até a data prevista na Caixa Econômica Federal, Agência 000017, Conta Corrente 03158-2 em nome da entidade.

DS
WKP

DS
76

Da falta da Contribuição Assistencial Patronal, no prazo previsto, implicará na multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Contribuição Associativa Laboral

a) Conforme acordado na Assembleia realizada no dia 09/01/2023 na qual foi autorizado o desconto taxado como contribuição associativa laboral em folha de pagamento de todos os funcionários contemplados pela CCT, ACT, Dissídios Coletivos, Sentenças Normativas, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), dos salários, salvo daqueles que se opuserem ao desconto na forma desta CCT, iniciando-se no pagamento do mês de março de 2.023 e perdurando pelo prazo de vigência da presente normatização coletiva de trabalho. Na forma da orientação ministerial fica garantido o direito de oposição do trabalhador não associado do sindicato, que será exercida pessoalmente no período de 01/02/2023 a 15/04/2023, na sede do Sindicato, no endereço Rua Manoel Jorge nº 140 Três Lagoas – MS, das 8:00 às 13:00 horas, ou através do e.mail: sindicatohotel3l@gmail.com ou do Watt zap nº 55 67 9282-0685. Os empregados sindicalizados que não se opuserem a contribuir para o fortalecimento do sindicato e estiverem em dia com suas contribuições terão direito de usar todos os benefícios oferecidos pelo sindicato. Os empregados que optarem por não contribuir ou não se associar ao sindicato terão direito ao recebimento dos reajustes salariais oficiais conquistados, menos os serviços e os benefícios conferidos exclusivamente aos associados do sindicato. O recolhimento da Contribuição Assistencial será efetuado pelas empresas contempladas por este instrumento, até dez dias após o desconto em folha, através de guias que identificarão o sindicato laboral. As guias para o recolhimento da referida contribuição, serão retirada gratuitamente no sindicato laboral, situado na Rua A n. 2.368 – Jardim das Acácias, Tres Lagoas – MS e/ou solicitada via e-mail: financeirohotel3l@gmail.com sob pena de ter que lhe pagar o montante que tenha deixado de recolher, além de multa por descumprimento desta cláusula, no importe de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Incidirá o desconto da Contribuição Assistencial sobre o salário de todos os trabalhadores que forem associados do sindicato ou contribuintes representados nas negociações coletivas, por conseguinte abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ou eventual Sentença normativa, como retribuição e dever de solidariedade. Os trabalhadores poderão optar por pagar individualmente suas contribuições ao sindicato através de carnê fornecido por este, sendo considerados associados, com direito a todas as cláusulas contidas nessa Convenção Coletiva de Trabalho e aos serviços assistenciais da entidade. No caso de rescisão, suspensão ou interrupção dos contratos de trabalho, as empresas informarão o fato ao sindicato laboral nas relações de contribuintes, devolvendo os recibos correspondentes. Fica assegurado a Entidade Sindical caso não ocorra o pagamento da contribuição associativa laboral tomar suas devidas providencias. A conduta do empregador de não admitir empregados por serem sindicalizados ou de instiga-los a se oporem ao desconto das contribuições devidas ao seu sindicato, pode caracterizar ato anti-sindical (art. 543, § 6º, da CLT e 1º e 2º da Convenção n. 98 da OIT, e arts.146 e 199 do Código Penal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Entidade Sindical

Fica garantido o direito da Entidade Sindical de colocação de aviso no local de trabalho, em lugares visíveis, para comunicação e orientação dos empregados, após a ciência do empregador, vetada a colocação e distribuição de panfletos políticos e partidários.

DS
WKP

DS
76